



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000354/2001-12
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.621
RECURSO Nº : 124.519
RECORRENTE : SERRALHEIRA UNIÃO IND. E COM. LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nulo o ato declaratório de exclusão do sistema do SIMPLES, por não especificar a motivação de sua expedição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do ato declaratório por não especificar a motivação de sua expedição, fato que obsta o exercício da ampla defesa do contribuinte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros PAULO DE ASSIS e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.519
ACÓRDÃO Nº : 303-30.621
RECORRENTE : SERRALHEIRA UNIÃO IND. E COM. LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

SERRALHERIA UNIÃO IND. E COM. LTDA. ME diz haver optado pelo REFIS e que a Receita Federal, com AD 239.917, determinou sua exclusão do SIMPLES em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN; havendo solicitado a revisão da vedação e juntado a CND dos sócios conforme da petição de 29/01/2001; a CND da empresa não foi anexada à SRS porque a PGFN não a emitiu embora o contribuinte tenha o direito de a receber positiva com efeitos de negativa na forma do art. 206 do CTN devido sua opção pelo REFIS, em 30/03/2001. O pedido do SRS foi indeferido.

Em julgamento de 26/11/2001, a Primeira Turma de Julgamento, na DRJ em Juiz de Fora-MG, decidiu manter a exclusão tendo em vista a documentação apresentada pelo interessado, pois faltavam documentos hábeis, inclusive a Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva Com o Efeito de Negativa. É que o AD que comunica a exclusão fora emitido por pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome da pessoa jurídica da empresa.

No seu recurso, a empresa diz que, como é optante do REFIS, todos os seus débitos inscritos na Dívida Ativa foram incluídos no parcelamento; mas, devido ser matéria nova, o acúmulo de trabalho e a complexidade, acredita que não foi possível a PGFN expedir a Certidão, com Efeito, Positivo. Na realidade, como a PGFN ainda não tinha feito na época a transferência de todos os débitos para a nova conta, logicamente constava no sistema os referidos débitos e assim não havia como conseguir a certidão negativa com efeito positivo, mesmo tendo-se empenhado a empresa em consegui-la. Pede seja declarada a improcedência da manutenção da exclusão do Simples.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.519
ACÓRDÃO Nº : 303-30.621

VOTO

O Ato Declaratório nº 239.917, através do qual foi feita a exclusão do SIMPLES, do que dão informação os documentos de fls. 25/27, não especifica com precisão o motivo da mesma exclusão do Sistema. De fato a indicação sumária a respeito de “pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN” não fornece ao contribuinte meios para que compreenda de pronto do que se trata, o que dificulta sua defesa. Por outro lado, este órgão de julgamento de Segunda Instância fica sem os dados informativos para formar um juízo sobre a questão que lhe cabe decidir.

Voto, portanto, para declarar nulo o Ato Declaratório, para que outro, se for o caso, venha a ser emitido em boa e devida forma.

Sala das sessões, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

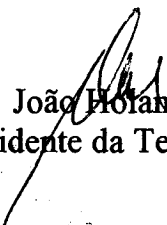


Processo nº: 10670.000354/2001-12
Recurso nº 124.519

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.621.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: